



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.732606/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.873 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente MANTOVANI LICASTRO ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

REGISTROS CONTÁBEIS. VALOR PROBATÓRIO.

A contabilidade corresponde a registros formados unilateralmente por uma das partes da relação jurídica tributária, não podendo, sem os documentos que lhe deram suporte, fazer prova a favor daquele que a confecciona.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova não é sempre do Fisco. O direito tributário não é exceção à máxima jurídica de que a prova deve ser apresentada por quem alega. Se um elemento reduz a base de cálculo, como custos e despesas, deve aquele que dele se beneficia (no caso, o contribuinte) fazer a comprovação da sua existência e da sua quantificação. Ao Fisco cabe comprovar as receitas (elementos positivos); ao contribuinte, cabe comprovar as despesas e custos (elementos negativos).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal eficaz, descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa, é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência alheia à dos órgãos administrativos de julgamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente Impugnação de lançamento de ofício.

Conforme relatório fiscal, foram lavrados autos de infração a título de IRPJ e CSLL reflexa, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, no regime do Lucro Real Trimestral, do 1º ao 3º trimestre de 2008, por omissão de receitas oriundas de recuperação e comercialização de sucatas, com recursos movimentados em contas correntes bancárias da pessoa física Mantovani Licastro (Mantovani), CPF nº 147.646.790-00, de modo habitual e profissional, com objetivo de lucro, caracterizando pessoa jurídica de fato, embora não constituída formalmente:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2917	Valor 28.644,56
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2012)		Valor 12.543,79
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 21.483,42
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 62.671,77

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2973	Valor 13.884,46
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2012)		Valor 6.074,26
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 10.413,34
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 30.372,06

A fiscalização foi iniciada em **16/12/2011**, e, no dia **10/8/2012**, o contribuinte realizou a abertura de firma individual, conforme Processo Administrativo 18470.729.958/2012, com retroatividade de ofício para o início das atividades em **1/1/2008**.

O Auditor Fiscal também relata que as contas bancárias de Mantovani receberam créditos no total de **R\$ 6.434.422,15**, ano-calendário de 2008, que foram considerados como receitas da atividade econômica da pessoa jurídica de fato, exceto pequenos rendimentos de Mantovani como funcionário público do Estado do Rio de Janeiro, declarados em DIRF. Com relação aos débitos em contas bancárias, foram considerados como despesas da pessoa jurídica de fato.

No Termo de Verificação Fiscal consta a tabela de “Apuração do Lucro” discriminando os débitos e créditos consolidados mensalmente:

Apuração do Lucro												
	Bancos	Recultas Sucata	Recultas Cartões	Total Recultas	CMV	CPMF	Desp Bancárias	IOF	Total Despesas	CMV + Desp	LR (E - K)	LR Trimestral
Jan	551.175,51	654.735,50	731,27	555.466,77	542.806,20	153,03	1.959,44	23,19	2.135,66	544.941,88	10.524,91	
Fev	279.401,71	279.067,87	1.815,06	280.882,93	262.055,80		1.164,47	252,35	1.416,82	263.472,62	17.410,31	
Mar	532.641,17	527.333,55	3.187,36	530.520,91	540.327,00		2.307,56	471,45	2.779,01	543.106,01	-12.585,10	15.350,12
Abr	850.570,73	841.626,12	1.573,94	843.200,06	752.294,30		1.487,15	716,54	2.203,69	754.497,99	88.702,07	
Mai	717.490,97	716.224,95	1.800,85	718.025,80	624.905,00		1.441,80	452,02	1.893,82	626.798,82	91.226,98	
Jun	529.872,56	525.485,10	2.130,90	527.616,00	589.850,40		2.048,88	607,95	2.656,83	592.507,23	-64.891,23	115.037,82
Jul	609.799,95	605.955,06	1.724,63	607.679,69	635.528,50		1.379,02	423,06	1.802,08	637.330,58	-29.650,89	
Ago	638.483,63	640.608,64	3.275,44	643.884,08	605.457,54		1.502,19	682,06	2.084,25	607.541,79	36.342,29	
Set	715.106,38	709.746,00	2.940,12	712.886,12	693.836,00		1.297,04	360,57	1.657,61	695.493,61	17.192,51	23.883,91
Out	345.921,79	341.286,80	2.361,26	343.648,06	381.927,00		1.247,78	370,40	1.618,19	383.545,19	-39.897,13	
Nov	276.153,84	272.192,50	1.687,61	273.880,11	246.292,00		879,66	428,52	1.308,19	247.600,18	26.279,93	
Dez	308.594,71	293.443,90	1.438,46	294.882,36	280.616,00		1.617,55	253,52	1.871,07	282.487,07	12.395,29	-1.221,91

Os autos de infração e demais termos fiscais foram cientificados à pessoa jurídica em **3/1/2013**, tendo a autuada apresentado impugnação em **4/2/2013**, por meio da qual alegou, em síntese, que retificou a contabilidade registrando lançamentos complementares de despesas de Pis/Pasep Cofins e ICMS sobre vendas de sucatas para terceiros, gerando uma nova base de cálculo para o IRPJ e CSLL.

Em Sessão de **20/12/2019**, a DRJ apreciou a Impugnação, julgando-a improcedente. Voto condutor do acórdão impende destacar os seguintes excertos:

7. Em sua impugnação, a interessada se limita a informar que retificou a contabilidade por intermédio de lançamentos complementares de despesas de PIS/PASEP, COFINS e ICMS sobre venda de sucata para terceiros, o que teria gerado uma nova base de cálculo para o IRPJ e CSLL.

8. Entretanto, destaca-se que a defendente sequer juntou a mencionada escrituração contábil apontando precisamente os lançamentos realizados e a consequente repercussão na apuração do IRPJ e CSLL. Foram apresentadas as tabelas de fl. 765, com valores totalizados por mês, sem especificação precisa das operações que ensejariam alteração nas bases de cálculo encontradas pela fiscalização. Os documentos de fls. 778 a 793, intitulados de balanço de resultado econômico, também apresentam valores totalizados, sem qualquer especificação. Por outro lado, não foi indicado documento comprobatório para basear a escrituração alegada pela defesa, que, como visto, sequer foi apresentada.

8.1 De se registrar que a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo quando acompanhada de documentação comprobatória hábil, a teor do art. 923 do então vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 [...]

Em **14/5/2020**, a contribuinte juntou os documentos de fls. 815 a 1.466, descritos como Livro Diário e Livro Razão, ano-calendário 2008.

Em **15/5/2020**, a contribuinte recorreu do acórdão da DRJ. No Despacho de Encaminhamento à fl. 1490, a Unidade Preparadora informa que não foi providenciada a ciência do acórdão da DRJ, uma vez que a contribuinte, em seu recurso, fez referência à decisão recorrida, presumindo-se, dessa forma, que tomou ciência no mesmo dia. O Despacho conclui:

Diante disso e tendo em vista os princípios da Boa fé e celeridade processuais, não foi efetuada a ciência, tendo sido informada como data da mesma o dia 15/05/2020(data de entrada do recurso) para fins de dar seguimento ao feito, sem prejuízo ao recorrente.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte, além de repetir as mesmas alegações da Impugnação, acrescenta:

[...]

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DE INTERPRETAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO CTN

Adotado um critério jurídico de interpretação pelo fisco ao longo do tempo para fiscalizar as atividades de determinado contribuinte concluindo pela regularidade de sua situação fiscal, não pode o mesmo fisco rever as atividades do passado para exigir tributos e aplicar sanções, sem reconhecer o direito do contribuinte, diante de matéria clara, como CONSIDERAR AS DESPESAS TRIBUTÁRIAS para a redução da base de cálculo do Imposto de renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, das receitas de vendas de mercadorias, devidamente escrituradas no livro diário, já que elas são essenciais para a devida apuração do resultado da atividade mercantil.

Além disso, a administração pública pode rever de ofício seus atos praticados, sem o seu pedido. Assim, a decisão deve ser reformada a fim de reconhecer a nova base de cálculo apurada para o Imposto de Renda, bem como, a da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, já que as despesas tributárias são gastos com pagamento de imposto e são dedutíveis diretamente da Receita Bruta, o artigo 149 do CTN prevê que o lançamento deverá ser revisto de ofício pela autoridade pública, conforme descrito abaixo: [cita o artigo na íntegra]

[...]

DO CARÁTER EDUCATIVO DA MULTA E JUROS

A multa e os juros aplicados a uma obrigação indevida, não tem o caráter educacional, pode ser tida como confisco, diferentemente do que realizado pela Receita Federal do Brasil, que em ato de arrecadar não respeitou o previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar.

O art. 150, IV, da Constitucional Federal, “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco”.

MÉRITO

DO CRÉDITO DEVIDAMENTE ESCRITURADO NO LIVRO DIÁRIO E RAZÃO ORIUNDOS DAS DESPESAS TRIBUTÁRIAS NA REVENDA MERCADORIAS.

A empresa tem como atividade principal a compra e venda de sucata, sendo assim, para a devida apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a empresa deve deduzir de sua base de cálculo as despesas tributárias. A empresa apresenta para comprovação o livros diário e razão.

[...]

A empresa demonstra em seus livros contábeis do ano calendário de 2008 toda a sua movimentação para a apuração do seu resultado fiscal, conforme detalha abaixo, as páginas e que os lançamentos se encontram nos livros diário e razão:

Razão por Conta de 01/01/2008 até 31/12/2008

Data	Histórico	Lote	Débito	Pag do Diário		Pag do Razão	
				Débito	Crédito	Débito	Crédito
(-)PIS S/VENDA (3065) 3.1.02.04.01							
31/01/2008	VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA	9	9.165,20	35	34	277	251
29/02/2008	VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA	9	4.634,57	54	54	277	251
31/03/2008	VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA	9	8.753,60	83	82	277	251
30/04/2008	VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA	9	13.912,80	123	122	277	252
31/05/2008	VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA	9	11.847,43	152	152	277	252
30/06/2008	VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA	9	8.705,66	179	179	277	252
31/07/2008	VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA	9	10.026,71	218	218	277	252
31/08/2008	VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA	9	10.624,09	248	247	278	252
30/09/2008	VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA	9	11.759,32	279	278	278	253
31/10/2008	VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA	9	5.670,19	308	308	278	253
30/11/2008	VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA	9	4.519,02	324	323	278	253
31/12/2008	VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA	9	4.865,56	345	344	278	253
			104.484,15				

Razão por Conta de 01/01/2008 até 31/12/2008

Data	Histórico	Lote	Débito	Pag do Diário		Pag do Razão	
				Débito	Crédito	Débito	Crédito
(-)COFINS S/ VENDAS (3067) 3.1.02.05.01							
31/01/2008	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA	9	42.215,47	35	35	278	254
29/02/2008	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA	9	21.347,10	55	54	278	254
31/03/2008	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA	9	40.319,59	83	82	278	254
30/04/2008	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA	9	64.083,20	123	123	279	254
31/05/2008	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA	9	54.569,96	153	152	279	254
30/06/2008	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA	9	40.098,82	179	179	279	255
31/07/2008	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA	9	46.183,66	218	218	279	255
31/08/2008	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA	9	48.935,19	248	248	279	255
30/09/2008	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA	9	54.164,15	279	279	279	255
31/10/2008	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA	9	26.117,25	308	308	279	255
30/11/2008	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA	9	20.814,89	324	324	279	256
31/12/2008	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA	9	22.411,06	345	345	279	256
			481.260,34				

O valor a recolher será a diferença entre o crédito e o débito, que nesse caso, já se encontra totalmente pago, como poderá ser comprovado na base de dados da Receita Federal.

A não consideração das despesas tributárias pela revenda das mercadorias será completamente ilegal, tendo em vista, que é despesas dedutível da base de cálculo da apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social pelo Lucro Líquido, dessa forma, a contabilidade apurou através dos livros contábeis conforme poderá ser comprovado na análise dos documentos.

[...]

A fiscalização, mais uma vez, optou por trilhar o caminho mais curto e fácil imputando a glosa dos valores sem ao menos solicitar a apresentação dos documentos.

DA MULTA E DOS JUROS

A multa os juros aplicados em vista da inexistência de obrigação principal é um confisco e não um ato lícito, conforme previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição federal, devendo ser cancelada de ofício em cumprimento a legislação.

CONCLUSÃO

Apresentamos de modo cabal que o presente Acórdão deve ser reformado, pois o contribuinte tem direito de deduzir as despesas tributárias da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social do Lucro Líquido, conforme devidamente escriturados nos livros diários e razão, anexo, frente à ação impositiva do Fisco, quando o mesmo poderia rever de ofício o crédito oriundo do das compras de mercadorias para revenda que deixou de ser escriturado no livro diário por equívoco.

[...]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

Como relatado, a recorrente foi autuada por auferir receitas de atividade de reciclagem de sucata, no ano-calendário de 2008, como pessoa física. A abertura de pessoa jurídica ocorreu somente em **10/8/2012**, já no curso da ação fiscal, que iniciou em **16/12/2011**.

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL considerou as movimentações a crédito e débito nas contas correntes bancárias da recorrente, então pessoa física, sendo que os créditos identificados somaram a vultosa importância de **R\$ 6.434.422,15**.

Durante o procedimento fiscal, a recorrente apresentou o Livro Diário e o Livro Razão, de onde foram obtidas as base de cálculo do IRPJ e da CSLL (receitas, custos e despesas), e, considerando que nenhuma adição ou exclusão foi considerada, o lucro líquido correspondeu ao Lucro Real e à Base de cálculo da CSLL em cada trimestre objeto de autuação.

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou que retificou sua escrituração contábil, para incluir despesas com Pis/Pasep, Cofins e ICMS, sem, contudo, apresentar os Livros Diário e Razão contendo as referidas despesas, conforme registrado no voto condutor do acórdão da DRJ. Somente em **14/5/2020** a contribuinte juntou os documentos de fls. 815 a 1.466, descritos como Livro Diário e Livro Razão, ano-calendário 2008.

Ora, o contencioso administrativo fiscal federal possui regramento próprio para admissibilidade de alegações e provas, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em que pese a admissão, no contencioso administrativo, do formalismo moderado, as provas trazidas pela recorrente apenas no Recurso Voluntário poderiam perfeitamente ter sido submetidas à apreciação da autoridade lançadora, bem como ao juízo *a quo*, já que foram aduzidas na Impugnação ao lançamento tributário.

O Auditor Fiscal autuante se valeu das provas obtidas ao longo da auditoria, e realizou o lançamento a partir dos Livros Diário e Razão apresentados naquela oportunidade. Assim, não há como acolher em sede de Recurso Voluntário os documentos apresentados pela recorrente, que modificam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL inserindo despesas tributárias que eram desconhecidas pela autoridade lançadora e, portanto, não puderam ser analisadas.

Não compete à autoridade julgadora realizar auditoria fiscal!

Ademais, ainda que as provas apresentadas após o julgamento de primeira grau pudessem ser acolhidas, os registros acrescidos aos Livros Diário e Razão não foram individualizados, mas sim lançados em valores globais, acumulados, em desacordo com o que prescreve a legislação comercial e fiscal, como nos exemplos abaixo:

(-)PIS S/VENDA (3065)	Lei 486, de 1969, art. 2º §2º, RIR 99 - art. 269 §2º VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA N/MES CONFORME COMPLEMENTO DA APURAÇÃO NO PERÍODO DE 01/01/2008 a 31/01/2008, da página 275 e 279 do Livro Razão Geral, Conforme Item 31, Resolução CFC nº 1330/2011; Decreto Lei 486, de 1969, art. 2º §2º, RIR 99 - art. 269 §2º	9.165,20
(-)COFINS S/ VENDAS (3067)	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA N/MES CONFORME COMPLEMENTO DA APURAÇÃO NO PERÍODO DE 01/01/2008 a 31/01/2008, da página 275 e 279 do Livro Razão Geral, Conforme Item 31, Resolução CFC nº 1330/2011; Decreto Lei 486, de 1969, art. 2º §2º, RIR 99 - art. 269 §2º	42.215,47
ICMS S/ VENDAS ESTAB ÚNICO (3080)	PELO COMPLEMENTO DA APURAÇÃO DA DESPESA DE ICMS 12% NO PERÍODO DE 01/01/2008 a 31/01/2008, da página 275 e 279 do Livro Razão Geral, Conforme Item 31, Resolução CFC nº 1330/2011; Decreto Lei 486, de 1969, art. 2º §2º, RIR 99 - art. 269 §2º	16.560,00

Não bastasse isso, a recorrente não apresentou nenhum documento de lastro dos registros acrescentados em sua contabilidade, que modificaram o resultados contábil e fiscal.

A documentação contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil. Ou seja, o documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamentos na escrituração contábil da Entidade, e é hábil quando revestido das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

No caso sob exame, os Livros Diário e Razão retificados não são hábeis para provar a verdade em que se funda a defesa, pois não se revestem das características intrínsecas determinadas pelas legislações comercial e fiscal, e não se arrimam em documentos hábeis e idôneos, não podendo, portanto, determinar o Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL intentados pela recorrente.

No caso presente, a contabilidade faz prova, mas a favor da Fazenda Pública. Como corresponde a registros formados unilateralmente por uma das partes da relação jurídica tributária, não pode, sem os documentos que lhe deram suporte, fazer prova a favor daquele que a confecciona.

O ônus da prova não é sempre do Fisco. O direito tributário não é exceção à máxima jurídica de que a prova deve ser apresentada por quem alega. Se um elemento reduz a base de cálculo, como custos e despesas, deve aquele que dele se beneficia (no caso, o

contribuinte) fazer a comprovação da sua existência e da sua quantificação. Ao Fisco cabe comprovar as receitas (elementos positivos); ao contribuinte, cabe comprovar as despesas e custos (elementos negativos).

Quanto à alegação de alteração de critério jurídico, não se vislumbra no presente caso, uma vez que a autoridade fiscalizadora se valeu dos elementos de que dispunha por ocasião da lavratura dos autos de infração, e as informações que serviram como base para a constituição do crédito tributário foram obtidas das contas correntes bancárias da contribuinte e dos Livros Razão e Diário que foram apresentados no curso da auditoria fiscal. Também não há que se cogitar a revisão de ofício do lançamento, com o fim de modifica-lo para a inclusão de despesas tributárias, pois a recorrente não logrou êxito em comprovar tais despesas.

Sobre a incidência da multa aplicada pelo Fisco, ela decorre de previsão legal eficaz, descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa, é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência alheia à dos órgãos administrativos de julgamento (Súmula CARF nº 2).

No que se refere aos juros de mora, sua exigência está prevista em lei, regularmente editada e em pleno vigor, e sua aplicação está pacificada no CARF (Súmulas CARF nº 4 e 5):

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira

Fl. 9 do Acórdão n.º 1001-002.873 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.732606/2012-89